

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

RECURSO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO - ITENS: 1, 2, 4 e 5

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 628/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0043.000135/2023-73

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de café e açúcar para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência. Tipo: MENOR PREÇO, adjudicação, POR ITEM. (PARA TODOS OS ITENS aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO com a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 10/01/2024, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: CNPJ: 28.128.565/0001-78 - Razão Social/Nome: PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - itens: 1, 2, 4 e 5, CNPJ: 07.638.718/0001-57 - Razão Social/Nome: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - itens: 1, 2, 4 e 5, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, somente a Recorrente: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, anexou as peças recursais, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

#### II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DAS RECORRENTES;

a) PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - itens: 1, 2, 4 e 5 id (0045570704 e 0045570707).

A Recorrente, somente registrou intenção, e não apresentou peça recursal, não trazendo elementos suficientes de

análise, vejamos:

"INTENÇÃO DE RECURSO em desconformidade do Edital, e nos termos do ACÓRDÃO 339/2010, (o qual recomenda a não rejeição do pregoeiro) o mesmo deve proceder análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) sendo vedado a este agente analisar, de antemão o próprio mérito recursal. MOTIVO: o CAFE COLISEU descumpriu o EDITAL. na etapa de HABILITAÇÃO, COMO SERÁ DEMONSTRADO NO RECURSO."

b) IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA itens: 1 e 4:

A Recorrente alega em sua peça recursal que a Recorrida (CAFÉ COLISEU LTDA) que foi consagrada vencedora dos referidos itens, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id (0045570709), alegando que:

"Café ofertado pela empresa acima citada em folder / catálogo não comprova a intensidade 8 em seu produto como é solicitado no descritivo do edital".

Descritivo do EDITAL:

Café em pó superior, grão arábica, embalado a vácuo em saco de filme plástico ou aluminizado internamente, lacrado, sem apresentar sinais de violação, torra média, moagem média ou fina, intensidade 8, sabor intenso e prolongado, doçura média, acidez média, tolerância máxima de 1% de impurezas, acondicionados em pacote com 500gr com validade não inferior a 12 (doze) meses a partir da entrega pelo fornecedor. Certificação ABIC de qualidade e pureza, com qualidade similar às marcas Pilão, Santa Clara, Mellita ou Três Corações. Prazo de validade não inferior a 06 (seis) meses a partir da entrega pelo fornecedor.

Conforme descritivo apresentado abaixo pela licitante: Para o item 01 e 03 em sua PROPOSTA FINAL apresentada neste certame a Licitante não apresentou que seu café tem intensidade 8 conforme o edital solicita acima no descritivo, como não foi comprovando em sua ficha técnica a licitante descumpriu o edital no descritivo do item 01 e 03 deste certame. TOTALMENTE DIVERGENTE DO EDITAL, mais uma vez descumprindo o mesmo.

O licitante também anexou vários laudos de vários produtos ofertado por sua empresa, prática essa usada para confundir os participantes do certame bem como a própria comissão, uma vez que o Café cadastro na plataforma deve seguir com seus únicos anexos da marca ofertada.

Considerações de documentação da empresa:

- Foi apresentado pela empresa ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – VENCIDO, o mesmo foi emitido em 27/10/2023 e sua validade terminando em 31/12/2023, assim sendo a empresa estava irregular com seu ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO no ato deste certame.

- CERTIDÃO SIMPLIFICADA com mais de 90 dias de sua emissão, assim deixando ela desatualizada, a referida CERTIDÃO SIMPLIFICADA deve ser atualizada a cada 90 dias durante o ano fiscal vigente para comparativos se a empresa tem direito aos benefícios da LEI 123 de ser ME / EPP, este documento comprova seu capital e enquadramento da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) EMPRESA PEQUENO PORTE.

CERTIFICADO DO IBAMA – VENCIDO DESDE 15/11/2023, documentos essa que comprova que a empresa acima citada é cadastrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

- Porém como ele encontrava-se com seu CTF IBAMA, vencido no ato deste certame mais uma vez torna a empresa IRREGULAR para participação deste processo licitatório.

Diante disso pedimos a essa comissão que a empresa: CAFÉ COLISEU, seja desclassificada pois por várias vezes ela descumpriu normas básicas de funcionamento, segurança, qualidade e dever com seus clientes e consumidores bem como com edital.

E itens: 2 e 5: A Recorrente alega em sua peça recursal que a Recorrida (COFFEE CLUBE) que foi consagrada vencedora dos referidos itens, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento

id (0045570711), alegando que:

• Café ofertado pela empresa acima citada em folder / catálogo não é de uma embalagem de Café torrado é moído a Vácuo e sim de um café embalagem tipo sem vácuo deixando assim os itens 02 e 05 sem sua garantia de qualidade e validade.

Segundo o descritivo do item licitado neste certame o Café era do tipo GOURMET com NOTA SENSORIAL – QG acima 7.5.

Café 100% canéfora, do tipo Robusta. Os grãos devem ter torra clara ou média, os grãos devem ter peneira 15 / 16 ou superior. A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses, acondicionados em embalagem metálica, impermeável com a rotulagem segundo as normas estabelecidas pela Anvisa. Embalagem de 500 gramas.

(...)

Nenhum Laudo de laboratório credenciado atestando que seu café tinha ou tem " A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses".

Em seu catálogo anexado juntamente com os documentos de habilitação não tem em nenhum de suas páginas qualquer informação de chancela de algum órgão que posso atestar a qualidade dele, conforme estar em seu descritivo em edital.

Sem informações fidedignas que comprove a qualidade do produto por um Laboratório ou órgão competente seu produto descumpri o edital em seu descritivo.

O licitante no ato de seu cadastro junto a plataforma do Comprasnet cotou e cadastrou produtos e marcas divergentes:

Tanto o item 02 como o item 05, foram cotados da seguinte forma abaixo:

Marca: Própria

Fabricante: Própria

Modelo Versão: Própria

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Café Apresentação: Torrado Moído, Intensidade: Média , Tipo: Tradicional , Empacotamento: Vácuo , Prazo Validade Mínimo: 12 Meses.

Diante do exposto requer que seja desclassificada pois por várias vezes ela descumpriu o edital bem como os itens ofertado pela mesma não tem fonte segura para atestar o que seu catálogo informou conforme anexo, com isso peço diligência dentro dos anexos enviados, uma vez que não existe a MARCA chamada: Própria, Fabricante: Própria, bem como seus descritivo divergente com o edital e seu catálogo apresentado.

### III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

a) alusivo aos itens: 1 e 4:

A Recorrida CNPJ: 42.619.993/0001-24 - CAFE COLISEU LTDA, apresentou sucinta contrarrazão quanto aos fatos trazidos pela recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASGOV (0045304955) usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Alega o que segue:

"Contrarrazão de recurso apresentado pela 07.638.718/0001-57 - IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Nenhum dos questionamentos utilizados são itens obrigatórios na parte de habilitação do edital, tais documentações e exigências citadas deve constar em um edital fictício da IMPERIAL CAFE. Pois nesse que participamos e tivemos o melhor valor ofertado, sendo assim a proposta aceita/habilitada não consta o mesmo. Sendo assim essa comissão de licitação agiu de forma correta em habilitar a empresa vencedora que apresentou a o melhor economicidade ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Gerando economia aos cofres públicos. Que se julgasse, qualquer dessas documentações citadas temos também atualizadas (Fazendo o uso da diligencia para obter a melhor proposta).

Com isso, tal argumentação só mostra a falta de conhecimento e preparo da recorrente que não obteve o melhor preço.

Como é totalmente improcedente a argumentação pedidos o indeferimento do recurso".

Assim, solicita que seja mantida sua proposta, classificação e habilitação para os referidos itens.

b) alusivo aos itens: 2 e 5:

A Recorrida CNPJ: 50.728.480/0001-80 - COFFEE CLUB LTDA, NÃO apresentou contrarrazão quanto aos fatos trazidos pela recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASGOV assim, não usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

#### IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisados os seguintes documentos: Proposta de preços - ajustada CAFÉ COLISEU ITENS: 1 e 4 (0044964952), Proposta de preços - ajustada COFFEE CLUBE ITENS: 2 e 5 (0044965162).

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor dos pareceres ditos acima, bem como foram expostos os motivos das desclassificações, conforme, registrado na Ata PE 628 com intenções de recursos (0045191098).

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos a expor inicialmente, com o que está previsto em edital alusivo a proposta de preços, vejamos:

#### DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1. Cumpridas as etapas anteriores, o(a) Pregoeiro(a) verificará a aceitação da licitante conforme disposições contidas no presente Edital.

11.1.1. Toda e qualquer informação, referente ao certame licitatório, será transmitida pelo(a) Pregoeiro(a), por meio do CHAT MENSAGEM;

11.2. Se a proposta de preços não for aceitável, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta de preços subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao Edital;

11.2.1 Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

11.2.1.1 O proponente que encaminhar o valor inicial de sua proposta manifestadamente inexequível, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta rejeitada na fase de aceitabilidade.

11.2.1.2 Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2.1.3. Se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a Pregoeira poderá diligenciar a disparidade dos preços ofertados pelos participantes em razão da estimativa inicial.

11.3. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades estabelecidas neste Edital;

11.4. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério estabelecido no ITEM 7.1 deste edital de licitação;

11.5. Para ACEITAÇÃO da proposta, o (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para

enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos se outro prazo não for fixado.

11.5.1. Caso a licitante de menor lance seja desclassificada, serão convocadas as licitantes na ordem de classificação de lance.

11.5.2. As propostas das empresas participantes deverão constar a especificação técnica, marca/modelo, preço unitário e preço total, ALÉM DE VIR ACOMPANHADA DE CATÁLOGO, FOLDER OU PROSPECTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO, para cada item.

11.5.2.1. As empresas participantes deverão observar o disposto no Item 23 e subitens do Termo de Referência-Anexo I deste certame, quanto DA GARANTIA E DA VALIDADE DO OBJETO.

11.5.3. A análise da proposta baseada em Folder ou Prospecto não impedirá a recusa de itens que não apresentem as especificações técnicas mínimas exigidas neste Termo de Referência, sendo de inteira responsabilidade do licitante assegurar junto ao fabricante do produto suas respectivas especificações e o atendimento da exigências deste termo.

11.5.4. A proposta deverá constar a especificação técnica, marca, preço unitário e preço total, para cada item, expressos em moeda corrente nacional, em algarismo, nele incluídas todas as despesas com imposto, taxa, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha a ocorrer e deverão vir acompanhadas dos catálogos dos itens;

11.6. Toda e qualquer informação, referente à convocação do anexo será transmitida pelo(a) Pregoeiro(a), via sistema ou por meio do CHAT MENSAGEM, ficando os licitantes obrigados a acessá-lo;

11.7. Havendo apenas uma oferta, esta poderá ser aceita, desde que atenda a todos os termos do Edital e seu preço seja compatível com o valor estimado da contratação, e atualizado;

11.8. Se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda este Edital.

11.8.1 Na situação em que houver oferta ou lance considerado qualificado para a classificação, o(a) Pregoeiro(a) poderá negociar com a licitante para que seja obtido um preço melhor.

11.9. A aceitação da proposta poderá ocorrer em momento ou data posterior a sessão de lances, a critério do(a) Pregoeiro(a) que comunicará às licitantes por meio do sistema eletrônico, via CHAT MENSAGEM;

11.10. (a) Pregoeiro(a) poderá encaminhar, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação;

Descrição do objeto - alusivo ao item 1 Tipo III - Cota para Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Item de Participação Aberta, vinculado ao Item Nº 4 - id (Relação de Itens Cadastrados (0044275216) extraídas: ANEXO I - Termo de Referência, id.(0043967793); ANEXO II - SAMS, id. (0042039127); ANEXO III - Quadro Estimativo de preços, id. (0042965245):

Café em pó superior, grão arábica, embalado a vácuo em saco de filme plástico ou aluminizado internamente, lacrado, sem apresentar sinais de violação, torra média, moagem média ou fina, intensidade 8, sabor intenso e prolongado, doçura média, acidez média, tolerância máxima de 1% de impurezas, acondicionados em pacote com 500gr com validade não inferior a 12 (doze) meses a partir da entrega pelo fornecedor. Certificação ABIC de qualidade e pureza, com qualidade similar às marcas Pilão, Santa Clara, Mellita ou Três Corações. Prazo de validade não inferior a 06 (seis) meses a partir da entrega pelo fornecedor.

Descrição do objeto, alusivo ao item 2 Tipo III - Cota para Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Item de Participação Aberta, vinculado ao Item Nº 5 - id (Relação de Itens Cadastrados (0044275216):

Café 100% canéfora, do tipo Robusta. Os grãos devem ter torra clara ou média, os grãos devem ter peneira 15/16 ou superior. A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses, acondicionados em embalagem metálica, impermeável com a rotulagem segundo as normas estabelecidas pela Anvisa. Embalagem de 500 gramas.

Conforme descrito acima, não havia exigências no edital e anexos, no envio de propostas de preços, tampouco, na habilitação, quanto, ao que foi alegado pela Recorrente que apresentou peça recursal, no que se refere aos seguintes documentos:

- Foi apresentado pela empresa ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – VENCIDO, o mesmo foi emitido em 27/10/2023 e sua validade terminando em 31/12/2023, assim sendo a empresa estava irregular com seu ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO no ato deste certame.

- CERTIDÃO SIMPLIFICADA com mais de 90 dias de sua emissão, assim deixando ela desatualizada, a referida CERTIDÃO SIMPLIFICADA deve ser atualizada a cada 90 dias durante o ano fiscal vigente para comparativos se a empresa tem direito aos benefícios da LEI 123 de ser ME / EPP, este documento comprova seu capital e enquadramento da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) EMPRESA PEQUENO PORTE.

CERTIFICADO DO IBAMA – VENCIDO DESDE 15/11/2023, documentos essa que comprova que a empresa acima citada é cadastrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

- Porém como ele encontrava-se com seu CTF IBAMA, vencido no ato deste certame mais uma vez torna a empresa IRREGULAR para participação deste processo licitatório.

Diante disso pedimos a essa comissão que a empresa: CAFÉ COLISEU, seja desclassificada pois por várias vezes ela descumpriu normas básicas de funcionamento, segurança, qualidade e dever com seus clientes e consumidores bem como com edital.

Assim esta Pregoeira não verificou impedimento de manter as propostas aceitas da Recorrida nos itens: 1 e 4 quanto as certidões informadas acima.

Vale ressaltar que, esta Pregoeira levou em consideração os documentos trazidos pelas Recorridas, tanto nos itens: 1 (com cota item 4, quanto no item 2 (cota no item 5) por esse motivo julgou que estariam, aptas, contudo, para não restar mais dúvidas realizou diligências com as participantes dos dois itens e respectivas cotas, visto que uma das recorridas não apresentou contrarrazões o que dificultou o julgamento, vejamos a resposta das diligências:

E itens: 2 e 5: A Recorrente alega em sua peça recursal que a Recorrida (COFFEE CLUBE) que foi consagrada vencedora dos referidos itens, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id (0045570711), alegando que:

- Café ofertado pela empresa acima citada em folder / catálogo não é de uma embalagem de Café torrado é moído a Vácuo e sim de um café embalagem tipo sem vácuo deixando assim os itens 02 e 05 sem sua garantia de qualidade e validade.

Segundo o descritivo do item licitado neste certame o Café era do tipo GOURMET com NOTA SENSORIAL – QG acima 7.5.

Café 100% canéfora, do tipo Robusta. Os grãos devem ter torra clara ou média, os grãos devem ter peneira 15 / 16 ou superior. A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses, acondicionados em embalagem metálica, impermeável com a rotulagem segundo as normas estabelecidas pela Anvisa. Embalagem de 500 gramas.

(...)

Nenhum Laudo de laboratório credenciado atestando que seu café tinha ou tem “ A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses”.

Em seu catálogo anexado juntamente com os documentos de habilitação não tem em nenhum de suas páginas qualquer informação de chancela de algum órgão que posso atestar a qualidade dele, conforme estar em seu descritivo em edital.

Sem informações fidedignas que comprove a qualidade do produto por um Laboratório ou órgão competente seu produto descumprir o edital em seu descritivo.

O licitante no ato de seu cadastro junto a plataforma do Comprasnet cotou e cadastrou produtos e marcas divergentes:

Tanto o item 02 como o item 05, foram cotados da seguinte forma abaixo:

Marca: Própria

Fabricante: Própria

Modelo Versão: Própria

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Café Apresentação: Torrado Moído, Intensidade: Média , Tipo: Tradicional ,

Empacotamento: Vácuo , Prazo Validade Mínimo: 12 Meses.

Assim, esta Pregoeira enviou despacho ao setor SUPEL-CRP com a seguinte solicitação: Assunto: Auxílio em Diligência em sede recursal - alusivo aos itens: item 1 Tipo III - Cota para Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Item de Participação Aberta, vinculado ao Item Nº 4 e item 2 Tipo III - Cota para Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Item de Participação Aberta, vinculado ao Item Nº 5, para fins de auxílio na tomada de decisão na fase recursal, alusivo ao Instrumento Convocatório PE 628/2023 Lei 8.666/93 (0044192882), considerando a necessidade de diligência para subsidiar o julgamento recursal, referente ao certame em epígrafe, com fulcro no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº. 8.666/93, e ainda, conforme o item 24.3 do Edital, visto os pontos sensíveis trazidos pela recorrente: Recurso peça recursal Recorrente IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORT. E IMPORT. LTDA - 1 E 4 (0045570709) e Recurso peça recursal Recorrente IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORT. E IMPORT. LTDA- 2 E 5 (0045570711).

O setor de Registro de preços, solicitou auxílio da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, através do despacho 0045701761, visto que possuem em seu quadro engenheiro agrônomo, que possui doutorado com pesquisas publicadas na área de qualidade do café. O profissional é provador de café robusta e idealizador do Concurso de Café do Café de Rondônia - Concafé, que emitiu o seguinte parecer, através do despacho 0046489904 o qual transcrevo:

DESPACHO

De: SEAGRI-GABADJ

Para: SUPEL-CRP

Processo Nº: 0043.000135/2023-73

Assunto: Análise de especificações técnicas de café robusta e arábica

Senhor Coordenador,

Em atenção ao Despacho ID.0045701761, que diz respeito ao processo de Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de café e açúcar para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, apresentamos análises pertinentes às alegações apresentadas em sede recursal que contestam as especificações fornecidas pelas empresas mencionadas abaixo:

**CAFÉ COLISEU LTDA**

A empresa Café Coliseu LTDA apresentou nos documentos de habilitação evidências laboratoriais de que seu produto atende às exigências da Associação Brasileira das Indústrias de Café, com um resultado de Análise Sensorial de 6,4 pontos na Nota Global, caracterizando-o como Café Superior, conforme requerido pelo Termo de Referência e o edital de Licitações. Essa especificação atesta a qualidade do produto. Portanto, recomendamos a aceitação da proposta encaminhada pela empresa CAFÉ COLISEU LTDA.

**COFFEE CLUB LTDA**

A empresa Coffee Club LTDA não comprovou nos documentos de habilitação as descrições estabelecidas no Termo de Referência e no edital de Licitações, especialmente em relação à espécie do café Coffea canephora (Robusta) e à qualidade da bebida, que deve ser igual ou superior a 75 pontos. Além disso, em seu portfólio, a empresa descreve que seu café tem origem na Região do Cerrado Mineiro, amplamente reconhecida pela produção de café da espécie Coffea arabica. Ademais, a descrição no portfólio indica claramente que o produto é 100% arábica.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, o mesmo não especifica a espécie ou tipo de café. Portanto, as comprovações apresentadas não foram suficientes para demonstrar a expertise da empresa em fornecer café robusta, conforme exigido pelo Edital. Nesse sentido, recomendamos não aceitar a proposta apresentada pela empresa Coffee Club LTDA.

Observação: A análise foi realizada pelo servidor Janderson Rodrigues Dalazen, engenheiro agrônomo, que possui doutorado com pesquisas publicadas na área de qualidade do café. O profissional é provador de café robusta e idealizador do Concurso de Café do Café de Rondônia - Concafé.

Porto Velho, 01 de março de 2024.

Diante dos fatos expostos das Recorrentes, bem como da contrarrazão e emissão de parecer técnico e análise de especificações técnicas de café robusta e arábica, esta Pregoeira irá realizar o retorno à fase aos itens: 2 e 5 e convocação das empresas remanescentes.

## V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibição administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela REVISÃO PARCIAL DA DECISÃO que CLASSIFICOU E HABILITOU às Recorridas: CAFE COLISEU LTDA itens: 1 e 4, mantendo aceita e habilitada, quanto a Recorrida: COFFEE CLUB LTDA - itens: 2 e 5 declara desclassificada, com isso, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES o que foram alegados nas intenções e peças recursais das Recorrentes: PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Considerando que esta Pregoeira julgou parcialmente procedente a presente decisão, remete os autos para análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: 18/01/2024.

Data limite para registro de contrarrazão: 23/01/2024.

Data limite para registro de decisão: 31/01/2024.

Porto Velho/RO, 05 de março de 2024.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

**Voltar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

À

Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 628/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0043.000135/2023-73

Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de café e açúcar para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência. Tipo: MENOR PREÇO, adjudicação, POR ITEM. (PARA TODOS OS ITENS aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO com a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP).

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de café e açúcar para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência. Tipo: MENOR PREÇO, adjudicação, POR ITEM. (PARA TODOS OS ITENS aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO com a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP), gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos e intenções recursais, em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, intenção recursal, para os itens itens 1, 2, 4 e 5 (Id. Sei! 0045570704 e 0045570707)

IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, para os itens 1, 4, 2 e 5 (Id. Sei! 0045570709 e 0045570711)

Para os recursos interpostos nos itens 1 e 4 houve apresentação tempestiva de contrarrazões, pela empresa:

CAFÉ COLISEU LTDA (Id. Sei! 0045304955)

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das licitantes recorridas CAFE COLISEU LTDA, itens 1 e 4 e COFFEE CLUB LTDA, itens 2 e 5.

Sobre as alegações que envolvem os itens 1 e 4, a empresa recorrente IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, argumenta que o produto ofertado pela recorrida não atende as especificações técnicas, bem como. que houve apresentação de "documentação vencida."

A respeito dos referidos documentos, conforme aduz em sua narrativa, a recorrida apresentou o seguinte (Id. Sei! 0045570709):

Considerações de documentação da empresa:

- Foi apresentado pela empresa ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – VENCIDO, o mesmo foi emitido em 27/10/2023 e sua validade terminando em 31/12/2023, assim sendo a empresa estava irregular com seu ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO no ato deste certame.
- CERTIDÃO SIMPLIFICADA com mais de 90 dias de sua emissão, assim deixando ela desatualizada, a referida CERTIDÃO SIMPLIFICADA deve ser atualizada a cada 90 dias durante o ano fiscal vigente para comparativos se a empresa tem direito aos benefícios da LEI 123 de ser ME / EPP, este documento comprova seu capital e enquadramento da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) EMPRESA PEQUENO PORTE.

CERTIFICADO DO IBAMA – VENCIDO DESDE 15/11/2023, documentos essa que comprova que a empresa acima citada é cadastrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

- Porém como ele encontrava-se com seu CTF IBAMA, vencido no ato deste certame mais uma vez torna a empresa IRREGULAR para participação deste processo licitatório.

Diante disso pedimos a essa comissão que a empresa: CAFÉ COLISEU, seja desclassificada pois por várias vezes ela descumpriu normas básicas de funcionamento, segurança, qualidade e dever com seus clientes e consumidores bem como com edital.

Ocorre que, da simples leitura das exigências do edital, que envolvem os documentos de habilitação e a apresentação da proposta, os documentos ora impugnados pela recorrente nem sequer compõem requisitos de habilitação, logo, sem razão aos argumentos suscitados.

Das alegações que envolvem o produto ofertado, considerando a necessidade de análise técnica sobre tais, a pregoeira efetuou diligência (Id. Sei! 0045587597) e obteve retorno do engenheiro agrônomo Doutor Janderson Rodrigues Dalazen, que possui notório conhecimento na área de qualidade do café. O profissional é provador de café robusta e idealizador do Concurso de Café do Café de Rondônia - Concafé, acerca do questionamento emitiu o seguinte parecer (Id. Sei! 0046489904):

#### CAFÉ COLISEU LTDA

A empresa Café Coliseu LTDA apresentou nos documentos de habilitação evidências laboratoriais de que seu produto atende às exigências da Associação Brasileira das Indústrias de Café, com um resultado de Análise Sensorial de 6,4 pontos na Nota Global, caracterizando-o como Café Superior, conforme requerido pelo Termo de Referência e o edital de Licitações. Essa especificação atesta a qualidade do produto. Portanto, recomendamos a aceitação da proposta encaminhada pela empresa CAFÉ COLISEU LTDA.

Assim, sobre as afirmações contra a empresa CAFE COLISEU LTDA, tais não devem prosperar, mantendo-se sua habilitação.

As irrisignações que envolvem os itens 2 e 5, contra a recorrida COFFEE CLUB LTDA, estão afetas ao produto ofertado, alegando, em suma, que tais estão em desconformidade com o licitado.

Portando, valendo-se do parecer técnico supra citado, tem-se o seguinte:

#### COFFEE CLUB LTDA

A empresa Coffee Club LTDA não comprovou nos documentos de habilitação as descrições estabelecidas no Termo de Referência e no edital de Licitações, especialmente em relação à espécie do café Coffea canephora (Robusta) e à qualidade da bebida, que deve ser igual ou superior a 75 pontos. Além disso, em seu portfólio, a empresa descreve que seu café tem origem na Região do Cerrado Mineiro, amplamente reconhecida pela produção de café da espécie Coffea arabica. Ademais, a descrição no portfólio indica claramente que o produto é 100% arábica.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, o mesmo não especifica a espécie ou tipo de café. Portanto, as comprovações apresentadas não foram suficientes para demonstrar a expertise da empresa em fornecer café robusta, conforme exigido pelo Edital. Nesse sentido, recomendamos não aceitar a proposta apresentada pela empresa Coffee Club LTDA.

Diante de tal recomendação técnica, necessário acolher as alegações da recorrente, logo, realizar o retorno à fase aos itens 2 e 5 e convocação das empresas remanescentes.

Por fim, no que tange às intenções recursais apresentadas pela empresa PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Id. Sei! 0045570704 e 0045570707), verifica-se que a mesma não apresentou as razões. Logo, em que pese a intenção suscitada, não há o que julgar sobre a narrativa brevemente apresentada.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0045472442), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0045570709 e 0045570711), intenções recursais (Id. Sei! 0045570704 e 0045570707) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0045304955), apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente na manifestação técnica supra citada, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, DECIDO:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interpostos pela empresa IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, mantendo a decisão que a HABILITOU a empresa CAFE COLISEU LTDA, para os itens 1 e 4, do presente certame.

II - Conhecer e julgar PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, de forma a DESCLASSIFICAR a empresa COFFEE CLUB LTDA, para os itens 2 e 5, do presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - assinado eletronicamente

**Voltar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

RECURSO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO - ITENS: 1, 2, 4 e 5

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 628/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0043.000135/2023-73

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de café e açúcar para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência. Tipo: MENOR PREÇO, adjudicação, POR ITEM. (PARA TODOS OS ITENS aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO com a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 10/01/2024, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: CNPJ: 28.128.565/0001-78 - Razão Social/Nome: PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - itens: 1, 2, 4 e 5, CNPJ: 07.638.718/0001-57 - Razão Social/Nome: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - itens: 1, 2, 4 e 5, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, somente a Recorrente: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, anexou as peças recursais, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

#### II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DAS RECORRENTES;

a) PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - itens: 1, 2, 4 e 5 id (0045570704 e 0045570707).

A Recorrente, somente registrou intenção, e não apresentou peça recursal, não trazendo elementos suficientes de

análise, vejamos:

"INTENÇÃO DE RECURSO em desconformidade do Edital, e nos termos do ACÓRDÃO 339/2010, (o qual recomenda a não rejeição do pregoeiro) o mesmo deve proceder análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) sendo vedado a este agente analisar, de antemão o próprio mérito recursal. MOTIVO: o CAFE COLISEU descumpriu o EDITAL. na etapa de HABILITAÇÃO, COMO SERÁ DEMONSTRADO NO RECURSO."

b) IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA itens: 1 e 4:

A Recorrente alega em sua peça recursal que a Recorrida (CAFÉ COLISEU LTDA) que foi consagrada vencedora dos referidos itens, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id (0045570709), alegando que:

"Café ofertado pela empresa acima citada em folder / catálogo não comprova a intensidade 8 em seu produto como é solicitado no descritivo do edital".

Descritivo do EDITAL:

Café em pó superior, grão arábica, embalado a vácuo em saco de filme plástico ou aluminizado internamente, lacrado, sem apresentar sinais de violação, torra média, moagem média ou fina, intensidade 8, sabor intenso e prolongado, doçura média, acidez média, tolerância máxima de 1% de impurezas, acondicionados em pacote com 500gr com validade não inferior a 12 (doze) meses a partir da entrega pelo fornecedor. Certificação ABIC de qualidade e pureza, com qualidade similar às marcas Pilão, Santa Clara, Mellita ou Três Corações. Prazo de validade não inferior a 06 (seis) meses a partir da entrega pelo fornecedor.

Conforme descritivo apresentado abaixo pela licitante: Para o item 01 e 03 em sua PROPOSTA FINAL apresentada neste certame a Licitante não apresentou que seu café tem intensidade 8 conforme o edital solicita acima no descritivo, como não foi comprovando em sua ficha técnica a licitante descumpriu o edital no descritivo do item 01 e 03 deste certame. TOTALMENTE DIVERGENTE DO EDITAL, mais uma vez descumprindo o mesmo.

O licitante também anexou vários laudos de vários produtos ofertado por sua empresa, prática essa usada para confundir os participantes do certame bem como a própria comissão, uma vez que o Café cadastro na plataforma deve seguir com seus únicos anexos da marca ofertada.

Considerações de documentação da empresa:

- Foi apresentado pela empresa ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – VENCIDO, o mesmo foi emitido em 27/10/2023 e sua validade terminando em 31/12/2023, assim sendo a empresa estava irregular com seu ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO no ato deste certame.

- CERTIDÃO SIMPLIFICADA com mais de 90 dias de sua emissão, assim deixando ela desatualizada, a referida CERTIDÃO SIMPLIFICADA deve ser atualizada a cada 90 dias durante o ano fiscal vigente para comparativos se a empresa tem direito aos benefícios da LEI 123 de ser ME / EPP, este documento comprova seu capital e enquadramento da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) EMPRESA PEQUENO PORTE.

CERTIFICADO DO IBAMA – VENCIDO DESDE 15/11/2023, documentos essa que comprova que a empresa acima citada é cadastrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

- Porém como ele encontrava-se com seu CTF IBAMA, vencido no ato deste certame mais uma vez torna a empresa IRREGULAR para participação deste processo licitatório.

Diante disso pedimos a essa comissão que a empresa: CAFÉ COLISEU, seja desclassificada pois por várias vezes ela descumpriu normas básicas de funcionamento, segurança, qualidade e dever com seus clientes e consumidores bem como com edital.

E itens: 2 e 5: A Recorrente alega em sua peça recursal que a Recorrida (COFFEE CLUBE) que foi consagrada vencedora dos referidos itens, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento

id (0045570711), alegando que:

• Café ofertado pela empresa acima citada em folder / catálogo não é de uma embalagem de Café torrado é moído a Vácuo e sim de um café embalagem tipo sem vácuo deixando assim os itens 02 e 05 sem sua garantia de qualidade e validade.

Segundo o descritivo do item licitado neste certame o Café era do tipo GOURMET com NOTA SENSORIAL – QG acima 7.5.

Café 100% canéfora, do tipo Robusta. Os grãos devem ter torra clara ou média, os grãos devem ter peneira 15 / 16 ou superior. A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses, acondicionados em embalagem metálica, impermeável com a rotulagem segundo as normas estabelecidas pela Anvisa. Embalagem de 500 gramas.

(...)

Nenhum Laudo de laboratório credenciado atestando que seu café tinha ou tem " A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses".

Em seu catálogo anexado juntamente com os documentos de habilitação não tem em nenhum de suas páginas qualquer informação de chancela de algum órgão que posso atestar a qualidade dele, conforme estar em seu descritivo em edital.

Sem informações fidedignas que comprove a qualidade do produto por um Laboratório ou órgão competente seu produto descumprir o edital em seu descritivo.

O licitante no ato de seu cadastro junto a plataforma do Comprasnet cotou e cadastrou produtos e marcas divergentes:

Tanto o item 02 como o item 05, foram cotados da seguinte forma abaixo:

Marca: Própria

Fabricante: Própria

Modelo Versão: Própria

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Café Apresentação: Torrado Moído, Intensidade: Média , Tipo: Tradicional , Empacotamento: Vácuo , Prazo Validade Mínimo: 12 Meses.

Diante do exposto requer que seja desclassificada pois por várias vezes ela descumprir o edital bem como os itens ofertado pela mesma não tem fonte segura para atestar o que seu catálogo informou conforme anexo, com isso peço diligência dentro dos anexos enviados, uma vez que não existe a MARCA chamada: Própria, Fabricante: Própria, bem como seus descritivo divergente com o edital e seu catálogo apresentado.

### III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

a) alusivo aos itens: 1 e 4:

A Recorrida CNPJ: 42.619.993/0001-24 - CAFE COLISEU LTDA, apresentou sucinta contrarrazão quanto aos fatos trazidos pela recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASGOV (0045304955) usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Alega o que segue:

"Contrarrazão de recurso apresentado pela 07.638.718/0001-57 - IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Nenhum dos questionamentos utilizados são itens obrigatórios na parte de habilitação do edital, tais documentações e exigências citadas deve constar em um edital fictício da IMPERIAL CAFE. Pois nesse que participamos e tivemos o melhor valor ofertado, sendo assim a proposta aceita/habilitada não consta o mesmo. Sendo assim essa comissão de licitação agiu de forma correta em habilitar a empresa vencedora que apresentou a o melhor economicidade ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Gerando economia aos cofres públicos. Que se julgasse, qualquer dessas documentações citadas temos também atualizadas (Fazendo o uso da diligencia para obter a melhor proposta).

Com isso, tal argumentação só mostra a falta de conhecimento e preparo da recorrente que não obteve o melhor preço.

Como é totalmente improcedente a argumentação pedidos o indeferimento do recurso".

Assim, solicita que seja mantida sua proposta, classificação e habilitação para os referidos itens.

b) alusivo aos itens: 2 e 5:

A Recorrida CNPJ: 50.728.480/0001-80 - COFFEE CLUB LTDA, NÃO apresentou contrarrazão quanto aos fatos trazidos pela recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASGOV assim, não usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

#### IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisados os seguintes documentos: Proposta de preços - ajustada CAFÉ COLISEU ITENS: 1 e 4 (0044964952), Proposta de preços - ajustada COFFEE CLUBE ITENS: 2 e 5 (0044965162).

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor dos pareceres ditos acima, bem como foram expostos os motivos das desclassificações, conforme, registrado na Ata PE 628 com intenções de recursos (0045191098).

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos a expor inicialmente, com o que está previsto em edital alusivo a proposta de preços, vejamos:

#### DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1. Cumpridas as etapas anteriores, o(a) Pregoeiro(a) verificará a aceitação da licitante conforme disposições contidas no presente Edital.

11.1.1. Toda e qualquer informação, referente ao certame licitatório, será transmitida pelo(a) Pregoeiro(a), por meio do CHAT MENSAGEM;

11.2. Se a proposta de preços não for aceitável, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta de preços subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao Edital;

11.2.1 Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

11.2.1.1 O proponente que encaminhar o valor inicial de sua proposta manifestadamente inexecutável, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta rejeitada na fase de aceitabilidade.

11.2.1.2 Quando houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2.1.3. Se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a Pregoeira poderá diligenciar a disparidade dos preços ofertados pelos participantes em razão da estimativa inicial.

11.3. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades estabelecidas neste Edital;

11.4. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério estabelecido no ITEM 7.1 deste edital de licitação;

11.5. Para ACEITAÇÃO da proposta, o (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para

enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos se outro prazo não for fixado.

11.5.1. Caso a licitante de menor lance seja desclassificada, serão convocadas as licitantes na ordem de classificação de lance.

11.5.2. As propostas das empresas participantes deverão constar a especificação técnica, marca/modelo, preço unitário e preço total, ALÉM DE VIR ACOMPANHADA DE CATÁLOGO, FOLDER OU PROSPECTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO, para cada item.

11.5.2.1. As empresas participantes deverão observar o disposto no Item 23 e subitens do Termo de Referência-Anexo I deste certame, quanto DA GARANTIA E DA VALIDADE DO OBJETO.

11.5.3. A análise da proposta baseada em Folder ou Prospecto não impedirá a recusa de itens que não apresentem as especificações técnicas mínimas exigidas neste Termo de Referência, sendo de inteira responsabilidade do licitante assegurar junto ao fabricante do produto suas respectivas especificações e o atendimento da exigências deste termo.

11.5.4. A proposta deverá constar a especificação técnica, marca, preço unitário e preço total, para cada item, expressos em moeda corrente nacional, em algarismo, nele incluídas todas as despesas com imposto, taxa, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha a ocorrer e deverão vir acompanhadas dos catálogos dos itens;

11.6. Toda e qualquer informação, referente à convocação do anexo será transmitida pelo(a) Pregoeiro(a), via sistema ou por meio do CHAT MENSAGEM, ficando os licitantes obrigados a acessá-lo;

11.7. Havendo apenas uma oferta, esta poderá ser aceita, desde que atenda a todos os termos do Edital e seu preço seja compatível com o valor estimado da contratação, e atualizado;

11.8. Se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda este Edital.

11.8.1 Na situação em que houver oferta ou lance considerado qualificado para a classificação, o(a) Pregoeiro(a) poderá negociar com a licitante para que seja obtido um preço melhor.

11.9. A aceitação da proposta poderá ocorrer em momento ou data posterior a sessão de lances, a critério do(a) Pregoeiro(a) que comunicará às licitantes por meio do sistema eletrônico, via CHAT MENSAGEM;

11.10. (a) Pregoeiro(a) poderá encaminhar, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação;

Descrição do objeto - alusivo ao item 1 Tipo III - Cota para Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Item de Participação Aberta, vinculado ao Item Nº 4 - id (Relação de Itens Cadastrados (0044275216) extraídas: ANEXO I - Termo de Referência, id.(0043967793); ANEXO II - SAMS, id. (0042039127); ANEXO III - Quadro Estimativo de preços, id. (0042965245):

Café em pó superior, grão arábica, embalado a vácuo em saco de filme plástico ou aluminizado internamente, lacrado, sem apresentar sinais de violação, torra média, moagem média ou fina, intensidade 8, sabor intenso e prolongado, doçura média, acidez média, tolerância máxima de 1% de impurezas, acondicionados em pacote com 500gr com validade não inferior a 12 (doze) meses a partir da entrega pelo fornecedor. Certificação ABIC de qualidade e pureza, com qualidade similar às marcas Pilão, Santa Clara, Mellita ou Três Corações. Prazo de validade não inferior a 06 (seis) meses a partir da entrega pelo fornecedor.

Descrição do objeto, alusivo ao item 2 Tipo III - Cota para Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Item de Participação Aberta, vinculado ao Item Nº 5 - id (Relação de Itens Cadastrados (0044275216):

Café 100% canéfora, do tipo Robusta. Os grãos devem ter torra clara ou média, os grãos devem ter peneira 15/16 ou superior. A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses, acondicionados em embalagem metálica, impermeável com a rotulagem segundo as normas estabelecidas pela Anvisa. Embalagem de 500 gramas.

Conforme descrito acima, não havia exigências no edital e anexos, no envio de propostas de preços, tampouco, na habilitação, quanto, ao que foi alegado pela Recorrente que apresentou peça recursal, no que se refere aos seguintes documentos:

- Foi apresentado pela empresa ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – VENCIDO, o mesmo foi emitido em 27/10/2023 e sua validade terminando em 31/12/2023, assim sendo a empresa estava irregular com seu ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO no ato deste certame.

- CERTIDÃO SIMPLIFICADA com mais de 90 dias de sua emissão, assim deixando ela desatualizada, a referida CERTIDÃO SIMPLIFICADA deve ser atualizada a cada 90 dias durante o ano fiscal vigente para comparativos se a empresa tem direito aos benefícios da LEI 123 de ser ME / EPP, este documento comprova seu capital e enquadramento da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) EMPRESA PEQUENO PORTE.

CERTIFICADO DO IBAMA – VENCIDO DESDE 15/11/2023, documentos essa que comprova que a empresa acima citada é cadastrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

- Porém como ele encontrava-se com seu CTF IBAMA, vencido no ato deste certame mais uma vez torna a empresa IRREGULAR para participação deste processo licitatório.

Diante disso pedimos a essa comissão que a empresa: CAFÉ COLISEU, seja desclassificada pois por várias vezes ela descumpriu normas básicas de funcionamento, segurança, qualidade e dever com seus clientes e consumidores bem como com edital.

Assim esta Pregoeira não verificou impedimento de manter as propostas aceitas da Recorrida nos itens: 1 e 4 quanto as certidões informadas acima.

Vale ressaltar que, esta Pregoeira levou em consideração os documentos trazidos pelas Recorridas, tanto nos itens: 1 (com cota item 4, quanto no item 2 (cota no item 5) por esse motivo julgou que estariam, aptas, contudo, para não restar mais dúvidas realizou diligências com as participantes dos dois itens e respectivas cotas, visto que uma das recorridas não apresentou contrarrazões o que dificultou o julgamento, vejamos a resposta das diligências:

E itens: 2 e 5: A Recorrente alega em sua peça recursal que a Recorrida (COFFEE CLUBE) que foi consagrada vencedora dos referidos itens, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id (0045570711), alegando que:

- Café ofertado pela empresa acima citada em folder / catálogo não é de uma embalagem de Café torrado é moído a Vácuo e sim de um café embalagem tipo sem vácuo deixando assim os itens 02 e 05 sem sua garantia de qualidade e validade.

Segundo o descritivo do item licitado neste certame o Café era do tipo GOURMET com NOTA SENSORIAL – QG acima 7.5.

Café 100% canéfora, do tipo Robusta. Os grãos devem ter torra clara ou média, os grãos devem ter peneira 15 / 16 ou superior. A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses, acondicionados em embalagem metálica, impermeável com a rotulagem segundo as normas estabelecidas pela Anvisa. Embalagem de 500 gramas.

(...)

Nenhum Laudo de laboratório credenciado atestando que seu café tinha ou tem “ A qualidade de bebida deve ter nota igual ou superior a 75 pontos, validade mínima de 6 meses”.

Em seu catálogo anexado juntamente com os documentos de habilitação não tem em nenhum de suas páginas qualquer informação de chancela de algum órgão que posso atestar a qualidade dele, conforme estar em seu descritivo em edital.

Sem informações fidedignas que comprove a qualidade do produto por um Laboratório ou órgão competente seu produto descumprir o edital em seu descritivo.

O licitante no ato de seu cadastro junto a plataforma do Comprasnet cotou e cadastrou produtos e marcas divergentes:

Tanto o item 02 como o item 05, foram cotados da seguinte forma abaixo:

Marca: Própria

Fabricante: Própria

Modelo Versão: Própria

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Café Apresentação: Torrado Moído, Intensidade: Média , Tipo: Tradicional ,

Empacotamento: Vácuo , Prazo Validade Mínimo: 12 Meses.

Assim, esta Pregoeira enviou despacho ao setor SUPEL-CRP com a seguinte solicitação: Assunto: Auxílio em Diligência em sede recursal - alusivo aos itens: item 1 Tipo III - Cota para Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Item de Participação Aberta, vinculado ao Item Nº 4 e item 2 Tipo III - Cota para Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Item de Participação Aberta, vinculado ao Item Nº 5, para fins de auxílio na tomada de decisão na fase recursal, alusivo ao Instrumento Convocatório PE 628/2023 Lei 8.666/93 (0044192882), considerando a necessidade de diligência para subsidiar o julgamento recursal, referente ao certame em epígrafe, com fulcro no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº. 8.666/93, e ainda, conforme o item 24.3 do Edital, visto os pontos sensíveis trazidos pela recorrente: Recurso peça recursal Recorrente IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORT. E IMPORT. LTDA - 1 E 4 (0045570709) e Recurso peça recursal Recorrente IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORT. E IMPORT. LTDA- 2 E 5 (0045570711).

O setor de Registro de preços, solicitou auxílio da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, através do despacho 0045701761, visto que possuem em seu quadro engenheiro agrônomo, que possui doutorado com pesquisas publicadas na área de qualidade do café. O profissional é provador de café robusta e idealizador do Concurso de Café do Café de Rondônia - Concafé, que emitiu o seguinte parecer, através do despacho 0046489904 o qual transcrevo:

DESPACHO

De: SEAGRI-GABADJ

Para: SUPEL-CRP

Processo Nº: 0043.000135/2023-73

Assunto: Análise de especificações técnicas de café robusta e arábica

Senhor Coordenador,

Em atenção ao Despacho ID.0045701761, que diz respeito ao processo de Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de café e açúcar para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, apresentamos análises pertinentes às alegações apresentadas em sede recursal que contestam as especificações fornecidas pelas empresas mencionadas abaixo:

**CAFÉ COLISEU LTDA**

A empresa Café Coliseu LTDA apresentou nos documentos de habilitação evidências laboratoriais de que seu produto atende às exigências da Associação Brasileira das Indústrias de Café, com um resultado de Análise Sensorial de 6,4 pontos na Nota Global, caracterizando-o como Café Superior, conforme requerido pelo Termo de Referência e o edital de Licitações. Essa especificação atesta a qualidade do produto. Portanto, recomendamos a aceitação da proposta encaminhada pela empresa CAFÉ COLISEU LTDA.

**COFFEE CLUB LTDA**

A empresa Coffee Club LTDA não comprovou nos documentos de habilitação as descrições estabelecidas no Termo de Referência e no edital de Licitações, especialmente em relação à espécie do café Coffea canephora (Robusta) e à qualidade da bebida, que deve ser igual ou superior a 75 pontos. Além disso, em seu portfólio, a empresa descreve que seu café tem origem na Região do Cerrado Mineiro, amplamente reconhecida pela produção de café da espécie Coffea arabica. Ademais, a descrição no portfólio indica claramente que o produto é 100% arábica.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, o mesmo não especifica a espécie ou tipo de café. Portanto, as comprovações apresentadas não foram suficientes para demonstrar a expertise da empresa em fornecer café robusta, conforme exigido pelo Edital. Nesse sentido, recomendamos não aceitar a proposta apresentada pela empresa Coffee Club LTDA.

Observação: A análise foi realizada pelo servidor Janderson Rodrigues Dalazen, engenheiro agrônomo, que possui doutorado com pesquisas publicadas na área de qualidade do café. O profissional é provador de café robusta e idealizador do Concurso de Café do Café de Rondônia - Concafé.

Porto Velho, 01 de março de 2024.

Diante dos fatos expostos das Recorrentes, bem como da contrarrazão e emissão de parecer técnico e análise de especificações técnicas de café robusta e arábica, esta Pregoeira irá realizar o retorno à fase aos itens: 2 e 5 e convocação das empresas remanescentes.

## V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibição administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela REVISÃO PARCIAL DA DECISÃO que CLASSIFICOU E HABILITOU às Recorridas: CAFE COLISEU LTDA itens: 1 e 4, mantendo aceita e habilitada, quanto a Recorrida: COFFEE CLUB LTDA - itens: 2 e 5 declara desclassificada, com isso, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES o que foram alegados nas intenções e peças recursais das Recorrentes: PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Considerando que esta Pregoeira julgou parcialmente procedente a presente decisão, remete os autos para análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: 18/01/2024.

Data limite para registro de contrarrazão: 23/01/2024.

Data limite para registro de decisão: 31/01/2024.

Porto Velho/RO, 05 de março de 2024.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

**Voltar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

À

Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 628/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0043.000135/2023-73

Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de café e açúcar para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência. Tipo: MENOR PREÇO, adjudicação, POR ITEM. (PARA TODOS OS ITENS aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO com a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP).

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de café e açúcar para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência. Tipo: MENOR PREÇO, adjudicação, POR ITEM. (PARA TODOS OS ITENS aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO com a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP), gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos e intenções recursais, em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, intenção recursal, para os itens itens 1, 2, 4 e 5 (Id. Sei! 0045570704 e 0045570707)

IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, para os itens 1, 4, 2 e 5 (Id. Sei! 0045570709 e 0045570711)

Para os recursos interpostos nos itens 1 e 4 houve apresentação tempestiva de contrarrazões, pela empresa:

CAFÉ COLISEU LTDA (Id. Sei! 0045304955)

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das licitantes recorridas CAFE COLISEU LTDA, itens 1 e 4 e COFFEE CLUB LTDA, itens 2 e 5.

Sobre as alegações que envolvem os itens 1 e 4, a empresa recorrente IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, argumenta que o produto ofertado pela recorrida não atende as especificações técnicas, bem como. que houve apresentação de "documentação vencida."

A respeito dos referidos documentos, conforme aduz em sua narrativa, a recorrida apresentou o seguinte (Id. Sei! 0045570709):

Considerações de documentação da empresa:

- Foi apresentado pela empresa ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – VENCIDO, o mesmo foi emitido em 27/10/2023 e sua validade terminando em 31/12/2023, assim sendo a empresa estava irregular com seu ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO no ato deste certame.
- CERTIDÃO SIMPLIFICADA com mais de 90 dias de sua emissão, assim deixando ela desatualizada, a referida CERTIDÃO SIMPLIFICADA deve ser atualizada a cada 90 dias durante o ano fiscal vigente para comparativos se a empresa tem direito aos benefícios da LEI 123 de ser ME / EPP, este documento comprova seu capital e enquadramento da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) EMPRESA PEQUENO PORTE.

CERTIFICADO DO IBAMA – VENCIDO DESDE 15/11/2023, documentos essa que comprova que a empresa acima citada é cadastrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

- Porém como ele encontrava-se com seu CTF IBAMA, vencido no ato deste certame mais uma vez torna a empresa IRREGULAR para participação deste processo licitatório.

Diante disso pedimos a essa comissão que a empresa: CAFÉ COLISEU, seja desclassificada pois por várias vezes ela descumpriu normas básicas de funcionamento, segurança, qualidade e dever com seus clientes e consumidores bem como com edital.

Ocorre que, da simples leitura das exigências do edital, que envolvem os documentos de habilitação e a apresentação da proposta, os documentos ora impugnados pela recorrente nem sequer compõem requisitos de habilitação, logo, sem razão aos argumentos suscitados.

Das alegações que envolvem o produto ofertado, considerando a necessidade de análise técnica sobre tais, a pregoeira efetuou diligência (Id. Sei! 0045587597) e obteve retorno do engenheiro agrônomo Doutor Janderson Rodrigues Dalazen, que possui notório conhecimento na área de qualidade do café. O profissional é provador de café robusta e idealizador do Concurso de Café do Café de Rondônia - Concafé, acerca do questionamento emitiu o seguinte parecer (Id. Sei! 0046489904):

#### CAFÉ COLISEU LTDA

A empresa Café Coliseu LTDA apresentou nos documentos de habilitação evidências laboratoriais de que seu produto atende às exigências da Associação Brasileira das Indústrias de Café, com um resultado de Análise Sensorial de 6,4 pontos na Nota Global, caracterizando-o como Café Superior, conforme requerido pelo Termo de Referência e o edital de Licitações. Essa especificação atesta a qualidade do produto. Portanto, recomendamos a aceitação da proposta encaminhada pela empresa CAFÉ COLISEU LTDA.

Assim, sobre as afirmações contra a empresa CAFE COLISEU LTDA, tais não devem prosperar, mantendo-se sua habilitação.

As irrisignações que envolvem os itens 2 e 5, contra a recorrida COFFEE CLUB LTDA, estão afetas ao produto ofertado, alegando, em suma, que tais estão em desconformidade com o licitado.

Portando, valendo-se do parecer técnico supra citado, tem-se o seguinte:

#### COFFEE CLUB LTDA

A empresa Coffee Club LTDA não comprovou nos documentos de habilitação as descrições estabelecidas no Termo de Referência e no edital de Licitações, especialmente em relação à espécie do café *Coffea canephora* (Robusta) e à qualidade da bebida, que deve ser igual ou superior a 75 pontos. Além disso, em seu portfólio, a empresa descreve que seu café tem origem na Região do Cerrado Mineiro, amplamente reconhecida pela produção de café da espécie *Coffea arabica*. Ademais, a descrição no portfólio indica claramente que o produto é 100% arábica.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, o mesmo não especifica a espécie ou tipo de café. Portanto, as comprovações apresentadas não foram suficientes para demonstrar a expertise da empresa em fornecer café robusta, conforme exigido pelo Edital. Nesse sentido, recomendamos não aceitar a proposta apresentada pela empresa Coffee Club LTDA.

Diante de tal recomendação técnica, necessário acolher as alegações da recorrente, logo, realizar o retorno à fase aos itens 2 e 5 e convocação das empresas remanescentes.

Por fim, no que tange às intenções recursais apresentadas pela empresa PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Id. Sei! 0045570704 e 0045570707), verifica-se que a mesma não apresentou as razões. Logo, em que pese a intenção suscitada, não há o que julgar sobre a narrativa brevemente apresentada.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0045472442), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0045570709 e 0045570711), intenções recursais (Id. Sei! 0045570704 e 0045570707) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0045304955), apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente na manifestação técnica supra citada, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, DECIDO:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interpostos pela empresa IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, mantendo a decisão que a HABILITOU a empresa CAFE COLISEU LTDA, para os itens 1 e 4, do presente certame.

II - Conhecer e julgar PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, de forma a DESCLASSIFICAR a empresa COFFEE CLUB LTDA, para os itens 2 e 5, do presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - assinado eletronicamente

**Voltar**